



PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 272, de 2005, que
“Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-307, nesse Estado.”

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado Fábio Ramalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios contemplados, na forma prevista no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência é constituída pelos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR - 307, no Estado do Amazonas, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307.

São de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento integrado da BR-307, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do



equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infraestrutura.

Além disso, a Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR - 307, no Estado do Amazonas, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativas às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Prevê o Projeto de Lei Complementar a implantação dos seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; e IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais na sua área de abrangência.

A Proposição ainda estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307 nesse Estado; e II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento a fim de atender o disposto na Proposição.



A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator, em reunião ordinária realizada em 5 de abril de 2006.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Fábio Ramalho
Relator